



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006633/90-19
Recurso n.º : 116.076
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1985 a 1986
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.257

APURAÇÃO DE PREJUÍZO COM TÍTULO DE RENDA FIXA
– Improcede a glosa do prejuízo assinado em conta de negociação de títulos de renda fixa, no seu valor integral, vez que contabilizada segundo as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, mormente se não ficou comprovada irregularidade na sua movimentação contábil com força suficiente para justificar o abandono dos valores nela consignados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10880.006633/90-19
Acórdão n.º : 101-92.257

2

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

RELATÓRIO

ING - GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/08, e Auto de Apresentação de fls. 09/15, pelo fato de que a retrocitada empresa deixou de apresentar ao fisco demonstrativo comprovando prejuízos com títulos de renda fixa dos períodos-base de 1984 a 1987, com fundamento nos artigos 387, inciso I, c/c artigos 623 § 5º; 676 inciso II; 687 inciso II; 191 e seus §§; 192 c/c artigo 44, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e multa prevista no artigo 728, § 1º, do mesmo regulamento, compensados os prejuízos apresentados nos períodos fiscalizados.

O lançamento foi impugnado às fls. 19/71, tendo a interessada alegado, em resumo, que realizara no período de 1984 a 1987 cerca de 200 operações diárias, ou 200.000 no período fiscalizado, operações estas representadas por notas de negociação devidamente registradas no livro "Mapa de Produção" e que o lastro



Acórdão nº 101-92.257

dessas operações está devidamente refletido em extrato de posição de custódia emitido diariamente pelo Banco Central do Brasil; que essas notas de negociação encontram-se escrituradas seu livro Diário de forma resumida pelo total das operações diárias, desmembradas em negociações com lucro e com prejuízo, de acordo com o disposto no artigo 160, § 1º, do RIR/80, à disposição do fisco durante o período de fiscalização; que foram apresentadas cópias do "Razão" das contas "Prejuízos em Operações Financeiras", sendo lavrado o Auto de Infração pelo fato de que não fora elaborado mapas com indicação dos prejuízos apurados em todas as negociações com títulos de renda fixa, por tipo de papel e com indicação do comitente; que tal exigência deixou de ser cumprida devido à falta de tempo para elaboração dos mapas até a data da autuação; que conseguira nesse prazo preparar cerca de 30% dos demonstrativos, complementado por ocasião da impugnação ao lançamento; sendo comunicado ao fisco a necessidade de maior prazo através de pedido de prorrogação, datado de 08-11/89; que jamais deixou de atender o fisco nas suas intimações, não se justificando, portanto, o enquadramento por recusa na prestação de esclarecimento, até mesmo porque tratava-se de elaborar algo novo em prazo unilateralmente considerado como factível, requerendo, por fim, realização de diligência.

Informação fiscal às fls. 75/131, em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº

Acórdão nº 101-92.257

70.235/72, manifestando-se o autuante pela manutenção do feito nos termos de sua instauração.

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 133/139, assim fundamentada:

"Como já vimos, pelo resumo apresentado, centra-se, o processo em tela, nos valores contabilizados como prejuízos com títulos de renda fixa.

Assim como as despesas operacionais, os mencionados prejuízos necessitam de suporte documental hábil e idôneo, de forma a ficar indubitavelmente comprovado que tais prejuízos realmente existiram e foram registrados corretamente na contabilidade do contribuinte.

O que podemos observar ao longo da documentação que instrui o presente processo, é que o fiscal autuante, desde o início dos procedimentos, intimou o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos prejuízos em tela, não conseguindo obter resposta satisfatória.

Na impugnação, a interessada declarou ter concluído a elaboração do mapa demonstrativo requisitado pelo fiscal, e pediu uma perícia "in loco" para apreciação do referido documento.

Esta perícia foi efetivada e documentada na informação fiscal.

O que podemos constatar com o estudo dos documentos anexados ao processo, é que, apesar de comprovar haver solicitado ao Banco Central os extratos das operações junto ao SELIC, a impugnante não os apresentou até o presente momento, mais de 4 anos depois.

Quanto os mapas demonstrativos, o fiscal autuante anexa, a partir da fl. de número 96, as irregularidades encontradas em teste por amostragem, entre elas, diferença na soma das operações e na quantidade de CDBs. Desta forma, conclui-se por fraco o controle interno da interessada, não sendo possível a comprovação dos citados prejuízos com base nestes documentos.



Acórdão nº 101-92.257

Assim, por tudo o que foi demonstrado, torna-se insubsistente a defesa da interessada, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização e, conseqüentemente, a exigência tributária."

Segue-se às fls. 144/167 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, com as Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 253.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive letter 'L' followed by a small dot and a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-006.633/90-19
Acórdão nº 101-92.257

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do Relato, exigiu o fisco que a interessada comprovasse o prejuízo gerado nas negociações de títulos no mercado financeiro, registrado na conta contábil "Prejuízo com Títulos de Renda Fixa".

Como bem salientou o fiscal atuante em sua informação, não há nenhum absurdo na exigência de provas do prejuízo, porém, para a solução da presente lide há de ser observado o seguinte:

Nas suas justificativas a fiscalização considerou, na fase de diligência, que a documentação apresentada pela empresa não seria consistente e que alguns mapas de produção seriam imprestáveis, mas não destacou aqueles que poderiam comprovar a perda mesmo de forma parcial.

Ao contrário, foi glosado praticamente todo o débito da conta que registrava negociações com títulos de renda fixa, como se observa abaixo:



Acórdão nº 101-92.257

Exercício	Declarado	Glosado
1984	4.583.229	4.576.694
1985	8.956.418	8.951.887
1986	4.078.445	3.564.335
1987	3.084	3.120

Traz à luz a interessada, que de acordo com a rotina recomendada pelo Plano Contábil das Sociedades Distribuidoras - CODIS (Circular nº 426/79 do BACEN), a conta "Prejuízos com Operações Financeiras" registrava em realidade não prejuízo na extensão da palavra, mas todas as despesas nas negociações de títulos com compromisso de recompra, lastro para realização de operações financeiras, rotina modificada somente pelo novo Plano de Contas aprovado pela Circular BACEN nº 1.273/87, que determinou que as despesas em operações financeiras, anteriormente registradas como prejuízos em operações financeiras, passassem a ser registrada como Despesas de Operações Compromissadas.

A questão é abordada no laudo de auditoria interna (fls. 213/249), através do qual foi examinada a performance das demonstrações financeiras da interessada dos anos de 1984 a 1987, passado por tradicional empresa de auditoria, dando conta de que, de acordo com o Plano Contábil das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (CODIS), editado pelo Banco Central do Brasil, a conta "Lucros/Prejuízos com Operações Financeiras", tinha por utilidade, até o exercício de 1986, o registro da diferença verificada na compra original ou recompra compromissada,



Acórdão nº 101-92.257

entre o valor recebido do cliente (aplicação por ele efetuada) e o custo médio dos títulos em carteira, sendo que a partir de 1987, pela Circular nº 1.273/87 - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COCIF). o registro passou a ser feito na rubrica "Lucros/Prejuízos com Títulos de Renda Fixa".

Salienta, por outro lado, que ao final de cada mês, a instituição deve atualizar o valor da carteira, nela incorporando os rendimentos produzidos pelos títulos até a data, com o conseqüente ajuste do preço médio, para mais ou para menos, consoante a posição da carteira frente à cotação de referência divulgada pelo Banco Central do Brasil através da Resolução nº 550, e que a contrapartida dessa atualização deve ser levada às contas de resultado, mediante utilização das rubricas de "Lucro" ou "Prejuízo".

Aduz, ainda, que o resultado efetivo das operações em questão é o resultado da soma algébrica das contas "Lucros" ou "Prejuízos" e não simplesmente o saldo isoladamente apurado na conta de prejuízo, destacando, ainda que as vendas com compromisso de recompra constituem operações de captação de fundos, onde a remuneração para pela instituição corresponde a diferença entre o valor de venda e o da recompra.

Tenho, portanto, que a conta selecionada pelo fisco apresenta um grau de complexidade, envolvendo custo



Acórdão nº 101-92.257

dos próprios títulos negociados com terceiros, além da avaliação sistemática da carteira efetuada contabilmente pelo custo médio informada pelo Banco Central, não podendo ser despresada sem exame aprofundado de seus lançamentos.

Mesmo não se considerando tais observações, passadas ao largo pela fiscalização, seria admitir que a instituição operou no mercado, em quatro exercício, sem qualquer custo.

Alem disso, tenho que a imputação fiscal não passou de mera presunção, valendo assinalar algumas passagens da autuação:

-Termo de Constatação de 14-10-91 (fls. 127)

"Os valores das operações e seus respectivos resultados foram POSSIVELMENTE manipulados pois, conforme está configurado nos mapas apresentados (docs. nº) ocorreram repetidas operações de lucro e posterior prejuízo, ou vice versa, resultados estes criados artificialmente pela manipulação da valorização dos papeis negociados. Daí SUPOMOS, a intencional dificuldade do contribuinte demonstrar o resultado da suas operações e a precariedade de seus registros, controles e arquivo de documentos.

Termo de Verificação nº 2, às fls. 93:

"...verificamos que tais Mapas de Produção são irregulares quanto a forma e quanto ao conteúdo, pois; a) foram

Acórdão nº 101-92.257

manuscritos e sujeitos a adulterações, não servindo, portanto, como registros auxiliares à escrituração; b) não está arquivados de modo ordenado, numerados, encadernados e registrados, de modo a fazer parte adicional e auxiliar da escrituração oficial da empresa; c) em testes por amostragem, constatamos a inexistência de diversos Mapas de Produção, a saber

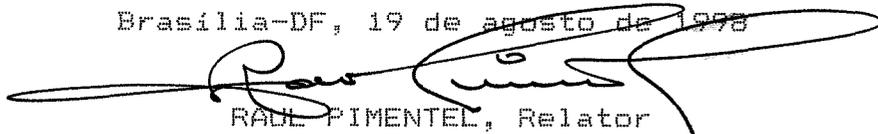
Informação Fiscal de fls. 75/84:

"A conclusão a que chegamos... nos levam a crer na POSSIBILIDADE de manipulação de tais prejuízos."

Tenho, portanto, pelas razões expostas, que improcede a glosa do prejuízo assinalado na conta de negociação de títulos de renda fixa, no seu valor integral, vez que contabilizada segundo as normas do Banco Central do Brasil, mormente se não ficou comprovada irregularidade na sua movimentação contábil com força suficiente para justificar o abandono dos valores nela consignados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

Brasília-DF, 19 de agosto de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.006633/90-19

Acórdão nº : 101-92.257

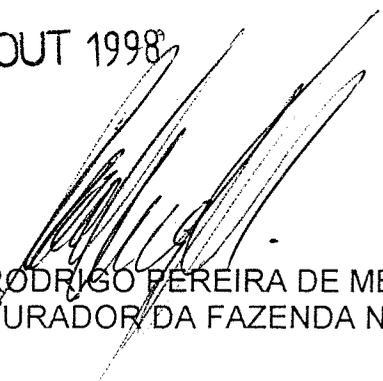
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL